



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110738-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA, é agravado PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40133

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2110738-50.2025.8.26.0000

COMARCA: BARIRI – 1ª VARA

JUIZ: VINICIUS GARCIA FERRAZ

AGTE.: GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA.

AGDO.: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – CORREÇÃO DA DECISÃO – condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação pelo acolhimento de exceção de pré-executividade – descabimento de discussão acerca daquela condenação – questão relacionada ao mérito e que faz parte do título executivo – execução que deve ter o seu prosseguimento nos exatos termos da decisão – impossibilidade de alteração do decidido, sob pena de violação da coisa julgada – gratuidade de justiça corretamente revogada – agravante que abriu novas filiais após o acórdão pelo qual a gratuidade foi concedida – decisão mantida, forte no artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de cumprimento de sentença ofertado pelo agravado contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 204/205 dos autos originários, pela qual foi rejeitada a impugnação apresentada pela agravante.

A agravante sustentou o descabimento da condenação de honorários advocatícios pelo aplicação do princípio da causalidade. Alternativamente, aduziu que ainda faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que a impugnação seja acolhida.

Instrumento em ordem.

Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem

concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

A decisão de rejeição da impugnação oposta pela agravante ao cumprimento de sentença tem o seguinte teor: *“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE LTDA. alegando, em síntese, que a responsabilidade pelos débitos cobrados nos autos principais é da matriz, razão pela qual a decisão exequenda, ao excluí-la da execução, não observou o princípio da causalidade para a condenação nos ônus da sucumbência. No mais, alegou ser beneficiária da gratuidade de justiça, o que impede a exigibilidade da verba honorária, uma vez que o exequente não comprovou a alteração da situação econômica que ensejou a concessão do benefício. O exequente se manifestou a fls. 58/65, juntando novos documentos (fls. 66/179. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizada nova manifestação à executada (fls. 183/203). DECIDO. De início, anoto que a questão relativa à responsabilidade pelo débito executado nos autos principais já foi apreciada na decisão de fls. 422/424 daqueles autos, contra a qual não houve qualquer insurgência, razão pela qual é inoportuna qualquer discussão a este respeito nos presentes autos. No mais, infere-se que o acórdão do E. Tribunal de Justiça que concedeu a gratuidade de justiça à executada não foi modificado, tendo transitado em julgado em 6/2/2019 (fls. 99/103 dos autos executivos). Por conseguinte, embora a decisão exequenda não tenha sido expressa, a condição suspensiva de exigibilidade das verbas de sucumbência decorre expressamente de previsão legal (art. 98, § 3º, CPC), não se tratando de matéria sujeita à discricionariedade do julgador, in verbis: Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Logo, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais deve observar a condição suspensiva de exigibilidade ex lege, somente podendo ser executada caso comprovado, no prazo de cinco anos, pelo exequente que não mais subsiste a*

situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão do benefício legal. E, no caso em apreço, tenho que o exequente logrou comprovar a modificação da situação econômica da executada. É que a documentação carreada aos autos demonstra a abertura de novas filiais pela executada posteriormente à decisão que lhe concedera a gratuidade (fls. 74/135), a indicar que ampliou sua atuação empresarial. Além disso, o exequente trouxe aos autos minuta de acordo firmado, em julho de 2023, pela executada nos autos do Processo nº 0006914-77.2023.8.26.0001, pelo qual assumiu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 82.000,00 mediante uma entrada no valor de R\$ 11.000,00 e mais oito parcelas no valor de R\$ 8.875,00 cada, sem notícias de que o acordo tenha sido descumprido. Embora a executada tenha alegado que parcela de suas filiais estaria inativa e acumulando prejuízos, não apresentou nenhum balanço financeiro a fim de corroborar suas alegações. Se é assim, forçoso concluir que o exequente comprovou, dentro do quinquênio legal, a modificação da situação financeira da executada e sua atual capacidade econômica, razão pela qual deve ser reconhecida a exigibilidade dos honorários de sucumbência fixados na decisão exequenda. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Sem incidência de despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto se trata de mero incidente processual. Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se a multa de 10% e honorários de 10% (NCPC, art. 523, § 1º), bem como para requerer o que de direito em prosseguimento. Int.x.

A decisão deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Aos fundamentos da decisão, pouco há a ser acrescentado.

A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença era mesmo de rigor.

Pela decisão que acolheu a exceção de pré-executividade proferida no feito, extrai-se que a agravante foi condenada no pagamento da verba honorária: “Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, com o fim de

*excluir a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI do polo passivo e redirecionar a execução a APARECIDA DE FÁTIMA BERTONCELO, nos termos da ACP nº 1001538-75.2021.8.26.0062. **Diante da exclusão da excipiente, deverá a parte exequente arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa**” (fls. 24 dos autos de origem).*

Respeitada a argumentação da agravante, não há outra interpretação possível senão a constante da r. sentença transitada em julgado de que ela foi condenada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é possível a alteração do que se decidiu, sob pena de violação da coisa julgada.

Descabida a isenção pretendida pela agravante, por conta da justiça gratuita.

Sabido que à agravante foi concedido o benefício da justiça gratuita (agravo de instrumento nº 2167497-78.2018.8.26.0000). Ocorre que, como trazido aos autos pelo agravado, houve alteração da condição econômica da agravante, na medida em que abriu várias filiais após o julgamento daquele agravo de instrumento. Trata-se de situação contemporânea que, em princípio, não se coaduna mais com a necessidade do favor legal anteriormente reconhecida. De resto, há que se considerar os recebíveis de processos, bem como os acordos firmados que vêm sendo por ela cumpridos, tal como constou da decisão ora agravada.

Em realidade, a agravante não trouxe aos autos sequer um balancete, para eventualmente demonstrar que as dificuldades econômicas persistiam, contrapondo-se ao fato de que a empresa se expandiu.

Portanto, correta a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Deve ser prestigiada a decisão combatida, pelo que dela constou, bem como pelos argumentos adicionais acima alinhavados. Mais não é preciso dizer.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator